



PROCESSO Nº : 6376-2/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSAVEL ERIVAL CAPISTRANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2010
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2501/2013

1. Retornam os autos a este Parquet de Contas, tratando-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, relativas ao exercício 2010, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Juviano Lincoln (período de 01/01/2010 a 12/07/2010 e 03/11/2010 a 31/12/2010) e Sr. Erival Capistrano de Oliveira (período de 13/07/2010 a 02/11/2010).

2. Por meio do Acórdão nº 4.120/2011 (fls. 881/885), publicado no dia 12/12/2011, o Colegiado deste Tribunal de Contas julgou as referidas Contas regulares com recomendações e determinações legais, aplicando multa no importe de 40,97 UPF's/MT e glosa de 639,73 UPF's/MT ao Sr. Erival Capistrano de Oliveira, multa de 115 UPF's/MT ao Sr. Juviano Lincoln e multa à Sra. Letycia Queiroz Wirgues Botelho, no valor de 22 UPF's/MT

3. Após interposição de Recurso Ordinário (fls. 890/1002), reduziu-se, por meio do Acórdão nº 615/2012 (fls. 1028/1029), as sanções aplicadas ao Sr. Erival Capistrano de Oliveira, as quais restaram impostas em multa de 84 UPF's/MT e glosa de 70,03 UPF's/MT.



4. Mediante Julgamento Singular de fls. 1051/1052, o Sr. Erival Capistrano de Oliveira foi julgado quite em relação à MULTA que lhe foi imposta.

5. Quanto às multas aplicadas à Sra. Letycia Queiroz Wirgues Botelho, no valor de 22 UPF's/MT, e ao Sr. Juviano Lincoln, 115 UPF's/MT, verifica-se nos documentos de fls. 1064/1065, que o processo foi cadastrado no Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (SADA/PGE-MT), e após, encaminhado cópia digital dos autos à Procuradoria Geral do Estado para execução judicial (fl. 1072).

6. Através do Protocolo 22330, de 11 de janeiro de 2013 (fls. 1055/1060), aportaram as autos os documentos enviados pelo Sr. Erival Capistrano de Oliveira, comprovando o pagamento da primeira parcela da glosa, no valor de R\$ 1.290,65 (17,34 UPF's/MT), efetuada no dia 10/01/2013, registrando-se então, um saldo remanescente de 52,69 UPF's/MT (fl. 1062).

7. No dia 09 de abril de 2013 (Protocolo 95575 de fls. 1077), o Sr. Erival Capistrano de Oliveira encaminhou documentos comprovando o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$2.894,79.

8. Em análise dos autos, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou que o valor correto a ser restituído seria de R\$ 2.908,39, observando um recolhimento a menor de R\$ 13,60, sugerindo assim, sua absorção pelo princípio da razoabilidade, por se tratar de valor de pequena monta.



9. Sendo assim, nesta hipótese, em virtude do princípio da razoabilidade e com intuito de não movimentar desnecessariamente a máquina pública, deve ser absorvido o montante de R\$ 13,60, pago a menor.

10. Diante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, opina pela quitação da **glosa** imposta ao **Sr. Erival Capistrano de Oliveira**, na forma do art. 90, inciso VIII da Resolução nº 14/07, e respectiva baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de abril de 2013.

(assinatura digital)1
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689